

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Registro: 2014.0000076196

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9247214-69.2008.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RAVAGE CONFECÇOES LTDA, é apelado QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD.

ACORDAM, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014

Roberto Maia **RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



### **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000

COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL - Processo nº 535/2005)

Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro

APELANTE: RAVAGE CONFECÇOES LTDA

APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

Licença de uso de marca – Término do contrato – Busca e apreensão das mercadorias – Abstenção do uso, produção, distribuição, venda ou manutenção em estoque de mercadorias contendo marca de titularidade da autora – Royalties e taxa promocional de determinado período não quitados - Impossibilidade de compensação com os valores investidos pela ré nos produtos apreendidos - Contrato livremente celebrado entre as partes, sem abusividade, que deve ser regularmente cumprido - Sentença de procedência mantida - Recurso não provido.

VOTO n° 6549

#### RELATÓRIO:

Trata-se de ação, de rito ordinário, antecedida de medida cautelar de busca e apreensão (processo nº 248.01.2004.005640-0), movida por *Quiksilver International PTY LTDA.* em face de *Ravage Confecções Ltda.*, visando a condenação da ré a cessar o uso, produção, distribuição, venda ou manutenção em estoque de mercadoria contendo marca de titularidade da autora, bem como no pagamento dos *royalties* e da taxa promocional referentes ao período de janeiro e setembro de 2004; e que as mercadorias apreendidas na cautelar de busca e apreensão lhe sejam entregues em definitivo.

A r. sentença de fls. 328/335, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos. Condenou a ré a se abster de usar, produzir, distribuir, vender e manter em seu estoque mercadorias contendo marca de titularidade da autora, bem como ao pagamento dos *royalties* e da taxa promocional referentes ao período de janeiro a setembro de 2004, calculados na forma das cláusulas 20 e 22 do contrato, com base nos valores de vendas apresentados pela ré, a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou-a, também, nas verbas de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o



#### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000

COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL - Processo nº 535/2005)

Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro

APELANTE: RAVAGE CONFECÇOES LTDA

APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

valor atualizado da condenação. Julgou procedente o pedido cautelar, tornando definitiva a decisão liminar de busca e apreensão de fls. 246/247, com a ressalva de que os móveis expositores mencionados na contestação deverão ser mantidos em seu poder, com a prévia remoção de qualquer sinal indicador da marca da autora, a qual deverá promover a remoção dos bens apreendidos, tornando definitiva a decisão de fls. 289/289v°. Condenou a ré nas verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$750,00, a ser atualizado na data do pagamento.

Houve apelação da ré (fls. 353/362), na qual se pede parcial reforma, para o fim de que seja determinada a compensação de eventuais valores devidos à autora, a título de *royalties* e taxa promocional, a serem apurados em liquidação de sentença, com os valores das mercadorias objeto do inventário constante dos autos, adquiridas com recursos financeiros da ré. Além disso, o contrato deveria ser revisto, ante a superveniência da notícia de sua não renovação.

Houve contrarrazões da parte contrária (fls. 375/382), pugnando pela manutenção do julgado.

O recurso foi regularmente processado.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A r. sentença recorrida, lavrada pela digna magistrada *Patrícia Bueno Scivittaro.*, merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que apelante e apelada



### **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000

COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL - Processo nº 535/2005)

Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro

APELANTE: RAVAGE CONFECÇOES LTDA

APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

celebraram contrato de licença de uso de marca, a título oneroso, em 17.9.1996, com prazo de vigência até 30.6.2001, prorrogado por mais três anos, com término em 30.6.2004. Segundo previsão contratual, após essa data, poderia a apelante, pelo período de três meses (isto é, até 30.9.2004), liquidar e distribuir, mas não fabricar ou produzir, os produtos que contivessem as marcas da autora remanescentes em seu estoque. Consta, também, que a recorrente deixou de pagar à recorrida os *royalties* e a taxa promocional previstos no contrato, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2004.

Pleiteia a apelante a compensação dos valores devidos relativamente aos *royalties* e à taxa promocional com a importância que investiu nas mercadorias apreendidas, alegando que a cláusula contratual (28.3), que prevê a destruição ou devolução das mercadorias com a marca da apelada em estoque, é abusiva. Pretende, também, a revisão do contrato, ante a superveniência da notícia de sua não renovação.

Primeiro, não se discute nesta demanda a revisão contratual. Segundo, a pretendida revisão do contrato, por conter cláusulas abusivas, é questão que deveria ter sido discutida quando ainda vigente. Por outro lado, não se pode dizer que houve fato superveniente, como quer a recorrente, porquanto foi regularmente notificada (fls.238/242), por carta datada de 2.3.2004, de que a apelada não tinha mais intenção de renovar o contrato. Ainda que não tenha concordado com os termos da notificação (fls. 243), tendo em vista que o contrato terminaria em 30.6.2004, não se pode considerar que fora surpreendida com a posição da apelada. Afinal, não se pode obrigar alguém a continuar contratando com outrem. Aliás, a esse respeito, muito bem discorreu o juízo *a quo* em sua decisão.



### **SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000

COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL - Processo nº 535/2005)

Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro

APELANTE: RAVAGE CONFECÇOES LTDA

APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

Observe-se ainda que, aqui, não se trata de relação de consumo, em que uma das partes é hipossuficiente. Ambas são empresas em condições de analisar livremente o contrato e, caso alguma cláusula fosse considerada abusiva, deveria ter sido discutida a matéria antes de sua concretização.

No que diz respeito à compensação de valores, a cláusula 5.8 do contrato (fls. 184/185) dispõe que a Ravage não teria o direito de reivindicar qualquer verba ou importância após o seu término.

Ora, conforme se vê a fls. 209 e 211, as cláusulas 20 e 22 do contrato preveem o pagamento de *royalties* e da taxa promocional. Portanto, uma vez que não foram quitados aqueles referentes ao período de janeiro a setembro de 2004, e isso é questão incontroversa, deverão ser regularmente pagos, mas sem a pretendida compensação.

Relativamente aos alegados prejuízos que tiveram que suportar com o término do contrato, como empresários deveriam ter se preparado para tal possibilidade. Já sabiam da data de sua extinção.

Ademais, notificados em 2.3.2004, deveriam ter produzido apenas o necessário para dar vazão à venda das mercadorias até o término do contrato, em 30.6.2004. Acresce a isso que, conforme cláusula 28.3 (fls. 220), tiveram mais três meses, ou seja, até 30.9.2004, para liquidar o estoque. Se produziram em quantidade superior e não conseguiram terminar o estoque, não podem, agora, querer compensar com os valores devidos a título de *royalties* e taxa promocional.

À vista de tudo isso e, após analisar cuidadosa e



#### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000

COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL - Processo nº 535/2005)

Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro

APELANTE: RAVAGE CONFECÇOES LTDA

APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes em sede recursal, conclui-se que nenhum deles é robusto o suficiente para arranhar a solidez da r. sentença que, portanto, não está a merecer qualquer reparo.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente a cada um dos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado em 5/5/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, publicado em 25/10/2004).

DFCLSÃO:

recurso.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do

ROBERTO MAIA
Relator